



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

**LEI Nº 1.754/2023**  
(15 de dezembro de 2023)

Autógrafo nº 078/2023  
Projeto de Lei nº 055/2023  
Autor: Executivo Municipal

*Dispõe sobre: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

*FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, NIVALDO DA SILVA SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, promulgo e sanciono a seguinte lei:*

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 1º.** A Política Municipal de Saneamento Básico de Franco da Rocha, tem como fundamento a legislação nacional, Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, Lei Federal nº 14.026, de 05 de julho de 2020, *estabelece como um de seus princípios fundamentais a universalização do acesso aos serviços de saneamento*, tem como objetivo, respeitadas as competências Federal e Estadual, melhorar a qualidade da saúde da população, a busca pelo desenvolvimento sustentável, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem e salubridade ambiental:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações residenciais e respetivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado dos esgotos sanitários, desde as ligações residenciais até o seu lançamento final no meio ambiente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

**III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

**IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

**V - salubridade ambiental:** estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao ambiente e de promover condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

**Art. 3º.** Compete ao Município o planejamento, a gestão, a fiscalização e a prestação direta ou indireta dos serviços de saneamento básico, observadas as disposições dos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 11.445/2007.

**Art. 4º.** Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de projetos e atividades individuais e específicas, desde que o usuário não dependa da intervenção direta do poder público para operar os serviços, bem como as atividades e obras de saneamento básico de responsabilidade privada, previstas em lei ou normas regulamentadoras incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

## **CAPÍTULO II** **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 5º.** Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate a pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência econômica e sustentabilidade,

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, considerando o orçamento plurianual, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados e participativos;

X - controle social buscando mecanismos periódicos de escuta da população;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.

## CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

### Seção I Da composição

**Art. 6º.** A Política Municipal de Saneamento Básico de Franco da Rocha contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 7º.** O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de ações institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

**Art. 8º.** O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Conferência Municipal de Saneamento Básico;

III - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 9º.** O Poder Executivo institui a política municipal de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar e revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

II - prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação deles e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização;

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

VI - implementar sistema municipal de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com os sistemas estaduais e sistemas nacionais.

**Seção II**  
**Da Gestão dos Serviços de Saneamento Básico**

**Art. 10.** A prestação dos serviços de saneamento básico constitui direito do cidadão e será gerenciada pelo poder executivo, para garantir eficiência, produtividade, transparência e rigor no trato dos recursos públicos.

**Art. 11.** A gestão dos serviços de saneamento dar-se-á mediante a implementação sistemática das ações estabelecidas na Política Municipal de Saneamento, Plano Municipal de Saneamento Básico, nos Planos Setoriais e pelas determinações do ente com a concessionária.

**Seção III**  
**Do Plano Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 12.** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar os recursos naturais, tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

**Art. 13.** O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla um período de até 20 (vinte) anos e será avaliado anualmente e revisado em prazo não superior a 2 (dois) anos.

**Art. 14.** Este Plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento e adaptação às circunstâncias emergentes, e será avaliado anualmente.

**Art. 15.** O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população por meio da Conferência Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Municipal de Saneamento Básico, sendo assegurada a ampla divulgação de seus resultados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

**§1º** A divulgação das propostas de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da mídia local, rede social e página oficial da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**§2º** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**§3º** Aprovadas as revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, deverá o Chefe do Poder Executivo remetê-las em forma de projeto de lei ao Poder Legislativo para sua conversão em lei.

**Art. 16.** Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do Plano Municipal de Saneamento Básico e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

**Seção IV**  
**Da Conferência Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 17.** A Conferência Municipal de Saneamento Básico, responsável pela revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como pela avaliação da Política Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**§1º** A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB.

**§2º** A primeira Conferência Municipal de Saneamento Básico será convocada pelo Chefe do Poder Executivo em até 1 (um) ano após a publicação desta Lei, e as demais a cada período máximo de 3 (três) anos, por convocação do Conselho Municipal de Saneamento Básico ou do Chefe do Poder Executivo.

**Seção V**  
**Do Conselho Municipal de Saneamento**

**Art. 18.** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB - como órgão deliberativo, consultivo e normativo da administração municipal, conforme dispõe esta lei.

**Art. 19.** São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Franco da Rocha - COMSAB:

- I - elaborar o regimento interno do COMSAB;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

- 
- II - propor ações e projetos de caráter estratégico de saneamento básico para o desenvolvimento do município;
- III - debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV - diagnosticar a situação e elaborar mapeamento do Saneamento Básico do Município e encaminhar as informações para o Chefe do Poder Executivo;
- V - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;
- VI - articular e acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VII - deliberar sobre o uso dos Recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- IX - emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;
- X - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento básico de interesse do desenvolvimento do Município;
- XI - emitir pareceres sobre projetos de Saneamento, projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal antes do seu encaminhamento à Câmara;
- XII - fomentar a articulação das políticas públicas relativas à Saúde, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural, Uso do Solo, Recursos Hídricos, com a de Saneamento;
- XIII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XIV - deliberar sobre propostas, projetos e programas de saneamento básico, financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive revisões do PMSB;
- XV - realizar consultas públicas e convocar debates e audiências públicas;
- XVI - organizar e convocar a Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- XVII - dar encaminhamento às deliberações das conferências Municipal, Regional, Estadual e Nacional de Saneamento Básico.

**Art. 20.** O COMSAB será composto de 6 (seis) membros do poder público e 2 (dois) membros da sociedade civil titulares, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

- I - representantes do Poder Público:
- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

- 
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Licenciamento e Planejamento Urbano;  
e) 1 (um) representante da Defesa Civil Municipal.

**II - representantes da Sociedade Civil:**

- a) 2 (dois) representantes dos usuários do serviço municipal de saneamento, organizações da sociedade civil, fundações entre outros do segmento.

**§1º** Os membros do Conselho (conselheiros) serão nomeados por decreto.

**§2º** Os membros do Conselho são considerados serviço público relevante, devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

**§3º** O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços ou através de consultoria especializada, a ser contratada, devidamente justificada.

**§4º** As reuniões do Conselho serão públicas e ocorrerão ordinariamente a cada 6 (seis) meses ou extraordinariamente a qualquer tempo.

**§5º** Os membros da sociedade civil não poderão ter qualquer vínculo, direto ou indireto, com empresas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de quaisquer dos serviços públicos de Saneamento Básico.

**§6º** O Conselho deliberará, em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, o qual deverá ser elaborado e aprovado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei.

**§7º** O Conselho será presidido por um dos representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, e as deliberações deverão ser aprovadas por voto da maioria, cabendo ao presidente o voto de desempate.

**Art. 21. São atribuições do Presidente do Conselho:**

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;  
II - solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho; e  
III - divulgar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.



---

**Seção VI**  
**Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB**

**Art. 22.** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

**Parágrafo único.** Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em programas, projetos e ações de saneamento básico no Município, após deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB.

**Art. 23.** Os recursos serão aplicados para:

I - realização de diagnóstico do sistema de drenagem e de todo saneamento básico do município;

II - implementação de Sistema de Informação em Saneamento Básico;

III - ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

IV - ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos;

V - ampliação e contenção de encostas e propiciar a eliminação de riscos de deslizamentos;

VI - ampliação do controle da ocupação das encostas, fundos de vale e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;

VII - contratação de estudos e projetos de saneamento básico que não estejam contemplados dentre as atividades previstas nos contratos assinados com as concessionárias dos serviços;

VIII - capacitação para os funcionários que trabalham com a política de saneamento básico;

IX - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

**Art. 24.** Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - repasses de percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, ou imposição de multas;

II - até 4% (quatro por cento) mensal da receita líquida operacional destinada pela Concessionária prestadora de serviços de Saneamento Básico;

III - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

IV - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou internacional;

V - valores recebidos a fundo perdido;

VI - quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

**Parágrafo único.** A destinação financeira será depositada em conta bancária exclusiva do FMSB e poderá ser aplicada no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos, somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

**Art. 25.** O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela lei e demais órgãos de controle.

**§1º** Os procedimentos contábeis do FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município, contudo em conta bancária e lançamentos contábeis em apartado.

**§2º** A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

**Art. 26.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 15 de dezembro de 2023.*



NIVALDO DA SILVA SANTOS  
Prefeito Municipal

Publicada em <https://www.francodarocha.sp.gov.br/franco/servico/legislacao/0>